



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Ari de Sá		
EMENTA: Orienta o ex-aluno Roberto Sérgio Andrade Freitas, por intermédio da secretaria escolar do Colégio Ari de Sá, a regularizar sua vida escolar interrompida no 1º ano do ensino médio, nos idos de 1978.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317876-4	PARECER Nº: 0726/2007	APROVADO EM: 05.11.2007

I – RELATÓRIO

A Secretaria Geral deste Conselho envia à CEB/CEE, o processo protocolado, na casa, com o nº 07317876-4 originado no Colégio Ari de Sá Cavalcante, tendo por signatária a Secretária Escolar Sra. Marluce Freitas Barreto, Registro nº 4781 – SEDUC.

O processo conduz pedido de regularização da vida escolar do ex-aluno, e hoje senhor, Roberto Sérgio Andrade Freitas, nascido em 10 de agosto de 1960, pelos fatos que a seguir se descreve.

1 – O aluno foi reprovado, em 1975, em Língua Portuguesa, na 7ª série do ensino fundamental que cursava no Colégio São João;

2 – No ano seguinte, cumprindo a dependência à qual legalmente fazia jus, cursou a 8ª série do ensino fundamental, no mesmo Colégio, não logrando aprovação;

3 – Ainda devendo a disciplina Língua Portuguesa, procurou matrícula na 8ª série na qualidade de repetente, no Colégio Farias Brito, hoje Colégio Ari de Sá, no ano de 1977;

4 – Desta feita, foi aprovado em todas as disciplinas, continuando, porém, devendo a dependência anterior;

5 – No ano seguinte, o mesmo Colégio o matriculou no 1º ano do 2º grau (ensino médio) e Roberto Sérgio ficou reprovado em Biologia e Química;

6 – repetindo expressão da Secretária Marluce: “ em síntese, o aluno atingiu o 2º grau e ainda está devendo a disciplina de Língua Portuguesa da 7ª série”.

Solicita, agora, a regularização da sua vida escolar.

O presente relato abre margem para algumas considerações importantes:

1 – o aluno foi aprovado em Língua Portuguesa tanto na 8ª série do ensino fundamental, quanto no 1º ano do ensino médio;

2 – tem ele, hoje, 47 anos de vida;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0726/2007

- 3 – ficou reprovado, no 1º ano do ensino médio, em Biologia e Física;
- 4 – pela análise de seus históricos era aluno assíduo,;
- 5 – no histórico escolar, da 8ª série do ensino fundamental cursada sem sucesso no Colégio São João, consta a observação de que: o aluno é portador de boa conduta”;
- 6 – não cursou as duas últimas séries do ensino médio.

Das seis considerações registradas, as de nº 1, 2, 4 e 5 depõem a favor do aluno.

Contudo, fato de que ficou reprovado em duas disciplinas de peso, no ensino médio, cujos conhecimentos dependem do domínio da leitura do aprendiz e, que por outro lado, não concluiu esse nível de ensino, deixa uma lacuna muito expressiva na sua vida escolar.

Em assim sendo, a regularização solicitada só pode ser obtida pela via da educação de jovens e adultos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O posicionamento da relatora tem base na Resolução nº 363/2000 – CEE, em seus dispositivos seguintes:

Art. 3º - § 1º - Os cursos de EJA dispensam pré-requisitos escolares;

Art. 7º - Os cursos da educação básica (...) para que os alunos consigam, no final, pelo menos as seguintes competências:

II – Ao final do ensino fundamental e médio:

a) competência em leitura autônoma, com compreensão ao nível do curso (...).

Art. 9º - O sistema de ensino, nos termos do Art. 38 da LDB, manterá cursos e exames destinados à certificação de estudos não formais ou à educação continuada que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - São disciplinas da base nacional comum:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0726/2007

I - ...

II – No ensino médio: Português (incluindo Literatura Brasileira) língua estrangeira (...) Física, Química, Biologia e Artes.

Art. 10 – Para cumprimento do que estabelece o artigo anterior, poderão ainda realizar-se exames de ensino fundamental e ou médio, como forma de valorização de experiência adquirida, podendo o candidato requerer:

- a) ...
- b) exames para certificação equivalente ao ensino médio, respeitando o limite de 18 anos;
- c) exames para certificação de determinada disciplina (...) para efeito de continuação de estudos.

Art. 12 – Nos exames de certificação de ensino médio levar-se-á em conta a capacidade de ler para aprender que o candidato demonstre em todas as disciplinas, supondo-se adquiridas as habilidades (....).

III – VOTO DA RELATORA

Feitas as devidas considerações, a relatora vota no sentido de indicar 02 (dois) caminhos para opção do ex-aluno Roberto Sérgio Andrade de Freitas:

- 1) Frequentar um curso médio de EJA, com vistas a concluir o ensino médio;
- 2) Submeter-se a exame destinado à certificação como concludente desse mesmo curso.

Quanto ao ensino fundamental, em face das seguidas aprovações conseguidas, em língua portuguesa, na 8ª série e no 1º ano do ensino médio foi comprovada a preservação de seqüência curricular. O Colégio Ari de Sá, pode certificar a conclusão desse curso.

Nestes termos dê-se resposta à Secretaria do Colégio Ari de Sá, Sra. Marluce.

É o Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0726/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE